

Processo TC: 5856/2020

Classificação: Representação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Responsáveis: Valdemar Luiz Horbelt Coutinho

> REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA CONHECER - DEFERIR CAUTELAR - RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES – NOTIFICAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do ES em face de Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, Prefeito do Município de Santa Leopoldina, em razão de possível irregularidade quanto ao procedimento de contratação direta, autorizada pela Lei n. 13.979/20, por omissão na publicação das informações exigidas no art. 4°, §2°, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, em homenagem ao princípio da transparência, necessário ao exercício fiscalizatório da cidadania.

Amparado na Portaria de Instauração nº 001/2020, o representante instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o exato cumprimento ao disposto no art. 4° da lei 13.979/2020.

Alega o representante em síntese que verificou possíveis irregularidades nos seguintes certames:

- Pregão Eletrônico 019/2020 Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais de proteção individual para profissionais e alunos da rede municipal de ensino durante o processo de retorno às aulas presenciais - Data: 09/10/2020;
- Contrato 116/2020 Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais de proteção individual para profissionais e alunos da rede municipal de ensino durante o processo de retorno às aulas presenciais – **Data:** 26/20/2020



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





- Contrato 117/2020 Objeto: Aquisição e equipamentos e materiais de proteção individual para profissionais e alunos da rede municipal de ensino durante o processo de retorno às aulas presenciais - **Data**: 26/10/2020;
- Contrato 118/2020 Objeto: Aquisição e equipamentos e materiais de proteção individual para profissionais e alunos da rede municipal de ensino durante o processo de retorno às aulas presenciais - Data: 26/10/2020, e
- Contrato 119/2020 Objeto: Aquisição e equipamentos e materiais de proteção individual para profissionais e alunos da rede municipal de ensino durante o processo de retorno às aulas presenciais – **Data**: 26/10/2020.

O Representante informou que por força do §2º do artigo 4º da Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020, todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas em sites oficiais específicos[, contendo todos os detalhes da contratação.

Alega o representante que as informações foram apresentadas de forma intempestiva e aleatórias, bem como faltam informações consideradas importantes, tais como: nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal, descrição detalhada do objeto e suas parcelas, valor unitário, prazo contratual e local de entrega, motivo pelo qual requer a concessão de medida cautelar, citação do requerido, bem como aplicação de multa ao prefeito.

Através da Decisão Monocrática nº 992/2020 o responsável foi notificado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestasse sobre a irregularidade apontada.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00008/2021-1 opinando pelo deferimento da cautelar e oitiva do responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

 II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

 IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo conhecimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega o Representante que o município de Santa Leopoldina, através de consulta, por amostragem, não divulgou no portal eletrônico específico as informações acerca de contratos transcritos na petição inicial, o que configura burla ao regime de publicidade exigido pela Lei n. 13.979/2020.

Informou o representante que as contratações não contêm os dados mínimos exigido por lei, tais como: nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federa (CNPJ/CPF), descrição detalhada do objeto e suas parcelas, valor unitário, prazo contratual e local de entrega.

A página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia COVID-19 não cumpriu a grande maioria dos requisitos impostos pelo art. 8°, § 3°, incisos II e V da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2°, da Lei n. 13.979/2020.

A Lei n. 13.979/2020 entrou em vigor em 06/02/2020 e dispôs "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento da pandemia, tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4°, *caput*, com redação dada pela Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020.

Assim determina o §2º do artigo 4º da Lei 14.035/2020:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

De acordo com o §2º do artigo 4º da Lei 14.035/2020, todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei deverão ser disponibilizados em sites oficiais específicos, contendo todos os detalhes da contratação.

Através de informações da equipe técnica desta Corte de Contas, o Portal Transparência da Prefeitura de Santa Leopoldina não apresentou com clareza e objetividade as informações exigidas pelo art. 4°, §2°, da Lei 13.979/20, não saneando a irregularidade.

Foi informado que não foi identificada no site do Portal Transparência ferramenta que possibilite a gravação de relatórios (inciso II) e nem garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso (inciso V) que são os requisitos impostos pelo art. 8°, § 3°, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2°, da Lei n. 13.979/2020.

Com isso, tendo em vista a omissão na publicação das informações exigidas no art. 4°, §2° da Lei 13.979/20, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, entendo que está presente o *fumus boni iuris*.

Os esclarecimentos prestados pelo responsável, quanto ao registro das informações das contratações realizadas no período do Covid-19, em link especifico no Portal Transparência do município, não foram suficientes para sanar a ilegalidade, de modo que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





direito coletivo à informação e ao controle na aplicação de recursos vinculados à saúde, motivo pelo qual entendo que está presente o *periculum in mora.*

Dessa forma, entendo que a medida cautelar deve ser deferida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 2. **DEFERIR** a medida cautelar no sentido de que o município de Santa Leopoldina promova as alterações impostas pelo art. 8°, § 3°, incisos II e V, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2°, da Lei n. 13.979/2020 no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. **DETERMINAR** o prosseguimento do feito no rito sumário
- 4. DETERMINO a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Romero Endringer (Prefeito Municipal de Santa Leopoldina) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão, e publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunique



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto



as providências adotadas a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como apresente outros esclarecimentos que julgar necessário.

5. Encaminhar cópia da Manifestação Técnica Cautelar 00008/2021-1 juntamente com o Termo de Notificação.







www.tcees.tc.br









(f) (v) (e) @tceespiritosanto

